



C0075168A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar aumento de pena para os crimes de calúnia e denúncia caluniosa, quando a imputação da falsa conduta criminosa for contra a dignidade sexual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3361/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138. ....

.....

§ 4º Aplica-se a pena até o triplo se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

..... ” (NR)

Art. 3º Os artigos 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 339.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 138 e 339 do Código Penal cuidam dos crimes relacionados à calúnia, que é a imputação inverídica de fato definido como crime.

Conforme se percebe, cuida-se de conduta odiosa, em que se utiliza da mentira para prejudicar um inocente. Acontece que quando a falsa imputação é relacionada aos crimes contra a dignidade sexual, a conduta se mostra ainda mais gravosa, **constituindo-se em um verdadeiro assassinato de reputação**. Podendo, inclusive, gerar risco de vida para a vítima, uma vez que os crimes sexuais acendem, compreensivelmente, o furor público.

Dessa forma, sugerimos que se inclua, o § 4º ao artigos 138 e o §3º ao artigo 339 do Código Penal, que são causas de aumento de pena para as hipóteses em que a calúnia for relacionada aos crimes contra a dignidade sexual.

Por esses motivos, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

**Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.  
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

**Denunciação caluniosa**

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**